

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2007 (Apensado o Projeto de Lei nº 1.182, de 2007)

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor:Deputado NEILTON MULIM

Relator:Deputado PINTO ITAMARATY

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por objetivo alterar o crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal.

O tipo penal hoje requer a “associação de três ou mais pessoas para o fim de cometer crimes”. A proposta é reduzir o número de integrantes da quadrilha de quatro para duas pessoas, além de substituir a palavra crime para infração penal, ficando o tipo penal “reunirem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal”.

Justifica o autor sua iniciativa sustentando que a exigência de mais de três pessoas para a configuração da quadrilha impede a prisão de marginais quando há apenas três deles na associação criminosa, além de não incidir o tipo penal de quadrilha ou bando para o cometimento de contravenção penal.

Ao Projeto de Lei nº 94/2007, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.182, de 2007, do Deputado LAERTE BESSA, muito mais extenso, que, além de autorizar a instituição de recompensas para aqueles que efetivamente contribuírem para os delitos que especifica, altera e acrescenta dispositivos:

- ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;



28F87C7C29

- à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995;
- à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; e
- ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Na sua longa e minuciosa justificação, o autor da proposição apensada argumenta que o “vertiginoso crescimento da criminalidade transmite a todos a sensação de que o Estado está perdendo a luta contra o crime, talvez pelo exacerbado protecionismo à privacidade do indivíduo ou pela ausência de meios legais que facilitem a investigação”, não restando “esta dúvida que o direito individual deve ser protegido, mas não a qualquer custo”, pois a “vida social impõe certas privações em prol da coletividade”.

Entende que “somente após a devida e exemplar retributividade imposta pela pena aplicada pelo Poder Público, em face dos crimes cometidos sob a orientação e proteção de bando ou grupo organizado, deve advir a tentativa do Estado em ressocializar o algoz criminoso. Portanto, o regime inicialmente fechado é condição indispensável à minimização da sensação de impunidade e ao efetivo desmantelamento do grupo criminoso organizado a que pertence o condenado.”

Também considera que não cabe impedir “a quem investiga organizações criminosas, o acesso a dados cadastrais que poderão, até mesmo, servirem de condição para elucidação dos inúmeros delitos, com a identificação e prisão de seus membros”, ao mesmo tempo em que se deve “incriminar o uso indevido das informações disponibilizadas ao investigador” e reger a “ocultação dos dados relativos à vítima ou à testemunha coagida ou ameaçada, pois se trata de fator crucial para a preservação de sua integridade física e, até mesmo, de seus familiares”.

Especificamente sobre a redação do art. 157-A, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, proposto,



argumenta que apenas pretende “compelir a remessa à autoridade policial de mera informação extraída de prova derivada das ilícitas, em que contenha indícios de autoria e materialidade de crime, como mera notícia crime, para a instauração de novo inquérito policial que reverterá em novo processo crime”, de modo que a teoria do fruto da árvore envenenada seja “temperada com a teoria da proporcionalidade, buscando-se um resultado que tem por finalidade o equilíbrio dos direitos individuais com o interesse coletivo”.

Ao primeiro parecer emitido por este relator, antes da apensação do PL 1.182/2007, foram apresentados Votos em Separado pelos Deputados Marcelo Itagiba e William Woo.

O primeiro voto em separado, embasado na doutrina penal, detalha minuciosamente e com argumentação adequada, que a expressão “associação criminosa” estaria suficientemente adequada como *nomem juris* para o delito que passaria a ser tipificado pelo art. 288 do Código Penal, sendo inconveniente “a permanência do *nomem juris* “quadrilha ou bando” para uma conduta que prescindirá do número mínimo de quatro agentes para a sua concretização, e que, a tipificação na forma proposta não se confundirá com o crime de organização criminosa, este de expressão criminal mais grave e dependente de uma estruturação e organização mínima de seus agentes”.

O segundo voto em separado traz emenda aditiva “com o intuito de fazer com que o nosso Código Penal traga previsão expressa de penas mais duras para o crime organizado”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto à oportunidade e à conveniência de proposições que tratem de legislação penal do ponto de vista da segurança pública, Regimento Interno art. 32, inciso XVI, alínea “f” .



As proposições e mais os votos em separado em consideração são oportunos na medida em que é tema cotidiano, na sociedade brasileira, o aumento da violência no país, notadamente aquela praticada por grupos cuja organização desafia o sistema de segurança pública. Urge, portanto, a necessidade da adoção de medidas que inibam essa escalada. Dentre essas medidas, estou convicto, encontra-se o recrudescimento das penas.

Quanto ao crime de quadrilha ou bando, o tipo penal é bastante claro: é necessária a associação de **pelo menos quatro pessoas** com o fim único de cometer **crimes**. O que ocorre é que nos dias de hoje, com o auxílio da tecnologia, duas pessoas fazem muito mais, planejam e executam crimes com maior facilidade e melhor êxito, do que quatro faziam à época da promulgação do Código Penal. Ora, se houve uma associação com a finalidade única de cometer crime, é de se esperar que a lei enquadre tal conduta independente de ter essa associação dois, quatro ou vários membros.

Tanto se tem pensado assim que começaram as alterações legislativas, nesse tema, no ano de 1976, com a Lei nº 6.368, mais conhecida como Lei de Tóxicos.

A propósito, apresento uma breve síntese legislativa a respeito de quadrilha, bando e associação criminosa. O Código Penal diz, textualmente:

*“Art. 288. Associarem-se **mais de três pessoas**, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*

*Pena – **reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.***

*Parágrafo único. **A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.**”*

A Lei nº 6.368/76, Lei de Tóxicos, revogada pela Lei nº 11.343/2006, dispunha:



*“Art. 14. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 desta Lei:*

*Pena – **reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos**, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.”*

Posteriormente, a Lei nº 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos, estatui, em seu art. 8º:

*“Art. 8º. **Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão** a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de **crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo**.*

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).”

Finalmente, a Lei nº 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas, diz, em seu art. 35:

*“Art. 35. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

*Pena – **reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos**, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200(mil e duzentos) dias-multa.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.”

Outros diplomas legais, como por exemplo, a Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e a Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as



relações de consumo, tiveram dispositivos acrescidos para, em caso de ter sido o crime praticado por quadrilha, permitir a delação premiada.

Como se pode concluir do exposto acima, tipificar a associação criminosa quando realizada a partir de dois agentes é uma tendência irreversível.

O ilustre Autor da proposição principal que apresentou não fez menção de alterar a pena do crime, tão somente o seu *caput*. Entendo, contudo, que a pena prevista no Código hoje é muito branda, se cotejada aos demais dispositivos legais aqui trazidos, razão pela qual proponho ser a pena elevada para dois a cinco anos de reclusão.

Finalmente, o art. 288 do Código Penal hoje em vigor tipifica a conduta de “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”. O autor do projeto propôs “para o fim de cometer infração penal”, o que faria incidir, também, nas contravenções penais. Todavia, não creio que seja coerente tipificar como crime uma associação para cometer ilícitos que não são considerados crime. Creio ainda ao se colocar o substantivo crime no singular, já teríamos aumentado a abrangência do tipo, que passaria a considerar como crime a associação para a prática de qualquer outro crime.

Mantenho, por fim, o parágrafo único que hoje vigora, já que o fato de a associação criminosa estar armada deve continuar a gerar aplicação da pena em dobro, como previsto hoje.

Acatando as propostas contidas nos votos em separado, retiramos a expressão “quadrilha ou bando” hoje vigente, substituindo-a por “associação criminosa”, que embute a primeira, ao mesmo tempo em que incluímos o art. 288-A

A proposição, apensada, por sua vez, em síntese, pretende proibir a conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos para os crimes hediondos, o crime organizado, e outros, aumentando a pena de reclusão para o segundo; aumentar para quatro quintos da pena, o período de



internação para concessão de livramento condicional; agilizar o acesso da polícia a informações cadastrais de órgãos públicos; autorizar a recompensa por informações que levem a elucidação dos crimes; estabelecer a ocultação dos dados pessoais de vítimas e testemunhas e ainda a remeter à autoridade policial de informações extraídas de prova derivada das ilícitas.

Inegavelmente, a proposição apensada se pretende bem mais ampla. Todavia, no afã de estabelecer condições mais rigorosas para delitos cometidos sob determinadas circunstâncias e de criar condições que favoreçam as apurações dos delitos, fere princípios consagrados, particularmente, no que diz respeito às penas, ao da razoabilidade e da proporcionalidade, propondo sanções que não guardam coerência quando comparadas com outras trazidas pelo Código Penal.

Exemplificando, o Código Penal prevê a pena de **um a cinco anos** para o crime de **lesão corporal de natureza grave**, muito mais grave do que o de formar **quadrilha ou bando organizado**, para o qual o Autor da proposição apensada prevê a pena de **seis a doze anos** de reclusão. É absolutamente irrazoável que isso possa vir a acontecer.

Ante todo o exposto, voto pela aprovação do PL 94/2007, incorporando as propostas dos votos em separado, na forma do substitutivo anexo e pela rejeição do PL 1.182/2007 apensado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2007 (Apensado o Projeto de Lei nº 1.182, de 2007)

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação criminosa

“Art. 288. Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer crime.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Associação em organização criminosa

§ 1º Associarem-se duas ou mais pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados para o fim de cometer crime:



Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.

§ 3º Aplica-se a pena em dobro se a associação criminosa, em organização ou não, é feita com emprego de arma.

Diminuição de pena

§ 4º O participante ou o associado que colaborar para o desmantelamento da organização criminosa, facilitando a apuração do delito, terá a pena reduzida de um a dois terços. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator



28F87C7C29